



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000518553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005421-76.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBER GIACOMACE DE SOUSA FREITAS, são apelados DE LAVADA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA., RENAN TEIXEIRA DA SILVA e WILLAMIS DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente), JAIR DE SOUZA E COELHO MENDES.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 21.753

Apelação n. 1005421-76.2022.8.26.0100

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Andrea Ferraz Musa

Apelante: KLEBER GIACOMAZZI DE SOUZA FREITAS

Apelados: DE LAVADA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA., WILLAMIS DE SOUZA SILVA e RENAN TEIXEIRA DA SILVA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS EM ENTREVISTA – ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ENTREVISTADOS – VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO PELO VEÍCULO DE IMPRENSA – DEVER DE RETRATAÇÃO PÚBLICA

– Autor que pretende a remoção de conteúdo em rede social e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e retratação pública por lesão à honra – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Entrevista concedida em programa na internet sobre a trajetória profissional de jogadores de futebol – Corréus entrevistados que afirmaram que o autor era “bandido em todos os sentidos”, associando-o à criminalidade do local onde residia e à prática de crimes – Fato de a entrevista ter tom jocoso que não autoriza a violação à honra de terceiros – Conteúdo grave e ofensivo imputado ao autor sem qualquer substrato fático que configura abuso da liberdade de expressão – Entrevista concedida pelo autor para programa diverso posteriormente que não afasta o dano a sua honra, pois apenas rebateu veementemente as críticas realizadas pelos corréus – Dever de indenizar do veículo de imprensa igualmente configurado – Caracterização de violação do cuidado próprio aos órgãos de comunicação em caso de divulgação de entrevista – Manutenção de conteúdo patentemente ofensivo e desprovido de comprovação em sua plataforma digital que consubstancia culpa por parte da emissora De Lavada – Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00, à luz do poder econômico das partes e da repercussão do episódio – Dever de retratação pública reconhecido – Retratação que configura forma de reparação específica do dano à honra, devendo ser realizada no mesmo formato que se deu a ofensa – Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais redistribuídos – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação, proposta por KLEBER GIACOMAZZI DE SOUZA FREITAS em face de DE LAVADA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA., WILLAMIS DE SOUZA SILVA e RENAN TEIXEIRA DA SILVA, objetivando (i) a condenação da ré De Lavada à obrigação de fazer consistente em remover publicação em rede social, (ii) a condenação de todos os réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 cada um, a título de indenização por danos morais, e (iii) a condenação dos réus Willamis e Renan à retratação.

Sobreveio sentença de fls. 280-283, de relatório adotado, que julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que os comentários foram realizados de forma jocosa e que o próprio autor já havia comentado publicamente sobre o episódio retratado. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada réu.

Apela o autor às fls. 296-314, sustentando, em síntese, que os réus Willamis e Renan, em programa de entrevistas da ré De Lavada, o qualificaram como bandido “no sentido literal da palavra”. Destaca que os comentários se referiram ao fato de que supostamente cometia crimes no mesmo período em que treinava na base de clube de futebol profissional. Frisa que não houve qualquer comprovação dos fatos referidos pelos réus e que o comentário foi intensamente lesivo a sua honra.

Contrarrazões às fls. 320-333 e 334-340.

A ré De Lavada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 346-347).

É o relatório.

Segundo a exordial, o autor afirma que foi alvo de comentários desabonadores em programa de entrevista ao vivo produzido pela ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De Lavada no *Youtube* e pelos réus Willamis e Renan, entrevistados na ocasião. Narra que, no curso da entrevista, os réus Willamis e Renan e o jornalista afirmaram que ele era um “bandido mesmo” e que praticava crimes à época em que atuavam juntos na divisão de base do São Paulo Futebol Clube.

Em sua contestação, a ré De Lavada aduziu que os comentários desabonadores foram realizados exclusivamente pelos entrevistados corréus, não tendo havido participação de seu preposto durante a suposta ofensa. Argumenta que os comentários foram realizados em tom jocoso e não pretendiam ferir a honra do autor.

Por sua vez, o corréu Renan reforça que os comentários se referiam a uma brincadeira entre os atletas, que possuíam uma relação próxima. Acrescenta que o próprio autor já se referiu publicamente à tal brincadeira (de que ele seria “bandido”) e confirmou que já andou armado na época em que jogava na divisão “Juvenil” de futebol.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Extrai-se dos autos que, em janeiro de 2022, foi realizada entrevista dos corréus Willamis e Renan em programa do veículo de comunicação “De Lavada”.

Ressalva-se que, em consulta ao *link* juntado na inicial (fls. 3 – <https://www.youtube.com/watch?v=aA303DfPFml&t=974s>), observa-se que consta um corte no vídeo exatamente no minuto 24:15, em que o episódio impugnado teria ocorrido.

Todavia, considerando que a controvérsia atingiu repercussão e o trecho pode ser facilmente encontrado em outros vídeos na plataforma *Youtube*, não há prejuízo para apreciação do mérito da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso considerado, na referida entrevista, os jornalistas do canal de comunicação e os corrêus Willamis e Renan afirmam o seguinte (transcrição obtida a partir do link https://www.youtube.com/watch?v=YYqO0kbYat0&ab_channel=ResenhaEsporteCast):

Willamis: Em uma treino lá, o Kleber [autor] quase saiu num tapa com ele [outro jogador do time]um dia né?

Renan: O [Kleber] gladiador? Mas ele não precisava de muito para ele querer sair no tapa.

W: E aí o Ricardinho foi dar uma dura nele, como ele tinha acabado de subir da base. Só que o Kleber... O Kleber, a galera fala, que era bandido onde ele morava.

R: Como eu joguei na base do São Paulo com o Kleber também, eu cheguei a ir lá em Osasco na quebrada dele lá e o cabra era bandido mesmo. Bandido.

Jornalista 1: É mesmo?

W: Tá loco! Ele dava cotovelada em todo mundo em treino, cara. A gente brincava que, para treinar contra ele, tinha que treinar de capacete, porque ele arrebatava os pés de todo mundo.

Jornalista 1: Ele bateu no Juninho, não foi? No [jogo] Palmeiras e São Paulo...

Jornalista 2: Não, foi no André Dias.

Jornalista 1: Foi, que ele deixou a cotovelada...

Jornalista 2: Deixou e deixou forte. Mas quando você fala “bandido”: tem uns termos que a gente usa “na bola”, de “marvado” ou “bandido”. Era bandido como? Bandido mesmo?

R: É isso mesmo. Bandido em todos os sentidos. Inclusive fora do campo.

Jornalista 2: É mesmo? Mas você foi lá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[onde Kleber morava] e *que que* você viu?

R: Era um bairro muito simples assim. Não vi nada de especial, não. Não vi nada de gente armada. Essas coisas eu não vi. Mas eu sabia que ele era da correria. Na base, ele ficava duas semanas sem ir treinar e ele sempre se destacou muito, Kléber sempre foi muito bom. Daí os caras: “Hmm, algum banco, algum mercado eles roubaram! Ele tá fugido”.

W: Essa é a conversa que rolava mesmo.

Jornalista 1: Eu já ouvi essa resenha antes, mas, “tá ligado”? Você fica meio... É a realidade de muita gente também, né, cara?

Nesse contexto, vislumbra-se abuso da liberdade de expressão por parte dos réus em razão da utilização de expressões injuriosas e ofensivas, sem respaldo em qualquer comprovação sobre a verdade das afirmações. Senão vejamos.

Não se ignora que o referido programa de entrevistas possui tom jocoso, em que os entrevistados – atletas de renome no futebol – contam histórias sobre sua trajetória profissional, inclusive anedotas inusitadas sobre si e seus colegas.

Entretanto, mesmo as afirmações proferidas sem a intenção deliberada de humilhar outrem podem ensejar responsabilização civil, caso haja imputação de fato sério e grave ao lesado que gere efetivo abalo em sua honra.

À luz desses pressupostos, ainda que em programa de tom humorístico, os entrevistados Willamis e Renan extrapolaram o exercício da liberdade de expressão ao atribuir ao jogador Kleber expressão pejorativa e buscar retratar fato aparentemente verdadeiro sobre seu passado.

Verifica-se do trecho transcrito *supra* que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrevistados afirmaram sem qualquer abordagem irônica ou cômica que o autor era “bandido mesmo”, “bandido em todos os sentidos”.

Acrescente-se que um dos jornalistas buscou esclarecer o sentido da palavra “bandido”, questionando-os se o termo não estava sendo usado dentro do jargão do futebol como um jogador desleal ou brigão, porém a resposta dos réus foi peremptória em afirmar que se referiam a uma pessoa que comete crimes.

Impende salientar, ademais, que as afirmações dos corréus Willamis e Renan se pretenderam verídicas e buscaram fornecer detalhes, a agravar a ofensa à honra: (i) afirmaram que teriam ido até o bairro onde o autor morava, em região periférica de Osasco, e que ali teriam confirmado que era “bandido”; e (ii) relataram que, quando o autor faltava por período considerável aos treinos, os integrantes da equipe desportiva pensavam que ele havia cometido um delito grave (assalto a banco ou mercado) e estaria foragido.

Ora, é inegável que imputar a pecha de bandido e criminoso a outrem é ofensivo à honra, notadamente quando a vítima se trata de personalidade pública de renome no mundo esportivo e quando a ofensa é realizada em conteúdo audiovisual disponível na internet, que foi assistido por milhares de pessoas.

Noutro giro, cumpre rechaçar explicitamente a tese defensiva de que não haveria dano à honra, porque o próprio autor teria tratado dos mesmos fatos em público.

A uma, no referido conteúdo juntado na contestação do réu Renan, o podcast “PodPorco” oferecido por veículo de comunicação diverso da ré De Lavada (fls. 250: <https://youtu.be/1oaBZ6QwK1E>), observa-se que se trata de entrevista com o autor realizada cerca de seis meses após o episódio *sub judice*.

Nessa entrevista, o autor é questionado sobre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ofensas proferidas pelos réus Willamis e Renan e responde o seguinte (a partir do minuto 1:15):

O Renan, para você ter ideia, é dois anos mais novo que eu. Eu praticamente nem joguei com o Renan. Minha relação com o Renan era... Eu via muito pouco o Renan.

Então eu sinceramente não sei de onde saiu essa história.

Meus amigos que estavam agora [ex-jogadores do São Paulo, que estavam em um churrasco que o autor havia organizado pouco antes], a gente conversou sobre isso, e os caras falaram: “Cara, o que foi que falaram?”

(...)

Falando do Renan, o Renan é dois anos mais novo que eu. Não adianta eu vim aqui falar da vida do Renan, porque eu não sei. Agora ele também não sabe da minha. Então às vezes os caras escutam muita coisa, muita besteira, e acha que pode falar, entendeu?

(...)

Realmente, na base eu era foda mesmo. (...) Você sabe o que os caras mais velhos faziam com a gente? De zoeira mesmo. [Comentou sobre trotes] Ninguém fazia isso comigo, porque eu falava: “Se você fizer isso comigo, vai vir uns caras e pegar você”.

Em sequência, no referido PodPorco, o autor explica que não admitia humilhações por parte dos colegas mais velhos da equipe e, por isso, poderia ter tido uma fama de “maloqueiro”.

Acerca do episódio sobre andar armado, o autor admite ainda que “já andei armado algumas vezes” (minuto 7:00 do PodPorco), porém justifica que “eu morava em lugar perigoso para caramba” e “tive um primo meu assassinado com um tiro na cabeça porque um cara tentou roubar sua bicicleta” e ressalta que “não é que eu andava armado todos os dias, mas era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coisa de moleque”.

Mesmo nesse contexto, o autor permanece repelindo as críticas dos réus de que seria “bandido”: *“Agora, o cara chegar e falar que eu era bandido. Eu nunca roubei ninguém. Nunca nem puxei a arma para alguém”* (minuto 7:30).

Assim, depreende-se do programa suscitado pelo réu Renan que não se tratou de manifestação espontânea do autor sobre seu passado pretensamente criminoso, senão de refutação pública das ofensas proferidas anteriormente, em que o autor se esforçou para negar as críticas e qualificá-las como falsas.

Dessa forma, caracterizada a realização de ofensa pública com base em fato grave pelos corréus Willamis e Renan, é de rigor sua responsabilização civil pelo abuso da liberdade de expressão.

Em relação à pessoa jurídica De Lavada, verifica-se a violação do dever de cuidado por parte do veículo de comunicação de modo a também justificar sua responsabilização civil.

Não se desconhece que a responsabilidade dos órgãos de imprensa por entrevistas divulgadas é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de violação dos deveres que regem a ética jornalística.

Isso considerado, as falas proferidas pelos corréus Willamis e Renan continuam conteúdo patentemente injurioso e fundado em boatos desprovidos de comprovação, de modo que incumbia à emissora de comunicação obstar a divulgação do referido trecho.

Contudo, não obstante o programa tenha sido transmitido ao vivo pela plataforma YouTube, a ré De Lavada optou por manter a mídia lesiva da honra do autor em seu canal, viabilizando que o alcance das falas fosse ampliado e perpetuando o dano padecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, o ato ilícito praticado pela titular do programa foi a manutenção de conteúdo injurioso com plena ciência do caráter excessivo das afirmações dos corréus, incidindo em culpa para fins de deflagração do dever de indenizar.

No que tange à indenização devida pelos corréus, tem-se como pressuposto que a indenização deve se ater à quantia que não enriquece nem avilta quem recebe, mas que seja suficiente para reparar os danos morais causados à vítima e para reprimir a prática de novos atos.

Registra-se que o programa atingiu repercussão considerável, notadamente no setor do futebol, e atinge imagem do autor, que, por ser personalidade pública, sofre particular lesão em caso de divulgação de fato ofensivo sobre si.

Pontue-se, ainda, que as partes são pessoas com aparente boa condição econômica, na medida em que são atletas profissionais aposentados que jogaram em times de futebol de renome.

Portanto, à luz das circunstâncias do caso concreto referidas *supra*, a quantia de R\$ 30.000,00 a ser devida solidariamente pelos réus é adequada para o desempenho da dúplici função da indenização por danos morais.

Por derradeiro, a pretensão do autor à retratação dos corréus também merece ser acolhida.

Ora, sabe-se que a retratação pública constitui forma de proporcionar a reparação específica da ofensa à honra padecida pela vítima, porque o recebimento de cifra pecuniária muitas vezes é menos satisfatório e efetivo que a admissão pelos ofensores de que se equivocaram.

Acrescente-se que o sistema de responsabilidade civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nacional privilegia a reparação específica sempre que possível (art. 947 do Código Civil), o que também deve ser aplicado para lesões aos direitos extrapatrimoniais dos lesados.

Nesse sentido, convém reproduzir as lições de Anderson Schreiber sobre a importância da retratação em casos de dano à honra:

Com o objetivo de enfrentar essas dificuldades [sobre a reparação do dano extrapatrimonial], diversas culturas jurídicas vêm experimentando, ainda que de forma tímida, um movimento de despatrimonialização, não já do dano, mas de sua reparação. As infindáveis dificuldades em torno da quantificação da indenização por dano moral revelaram a inevitável insuficiência do valor monetário como meio de pacificação dos conflitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, e fizeram a doutrina e a jurisprudência de toda parte despertarem para a necessidade de desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação.

Tais meios não necessariamente vêm substituir ou eliminar a compensação em dinheiro, mas se associam a ela no sentido de efetivamente aplacar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação.

As cortes brasileiras, por exemplo, têm se valido com relativa frequência do instrumento da retratação pública, contemplado pela Lei de Imprensa. Além de escapar ao contraditório binômio lesão existencial-reparação pecuniária, a retratação pública tem se mostrado extremamente eficaz em seus efeitos de desestímulo à conduta praticada (a festejada deterrence), sem a necessidade de atribuir à vítima somas pecuniárias e punitivas para cujo recebimento ela não possui qualquer título lógico ou jurídico. (Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 2009, p. 192)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a retratação pública constitui forma de reparação específica do dano à honra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
 AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO
 INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE
 EXPRESSÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ABUSO.
 ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM
 JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ.
 REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.
 7/STJ. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.
 IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETRATAÇÃO.
 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ACÓRDÃO
 RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA
 DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO
 FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA
 (...)

7. A jurisprudência do STJ entende que
*"a determinação de retratação decorre, também, do princípio da
 reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz
 a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da
 parte ao estado anterior à ofensa"* (REsp n. 1.704.600/RS, Relator
 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
 julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019). Incidência da Súmula
 n. 568/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.139.898/SP, relator Ministro
 Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe
 de 22/2/2023.)

Portanto, a retratação dos corréus deverá ser efetuada em meio proporcional à ofensa quanto à publicidade e divulgação, de modo que deverá constar de vídeo a ser publicado no canal da ré De Lavada, com participação de ambos os corréus Willamis e Renan.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para julgar parcialmente procedentes os pedidos, (i) determinando à ré De Lavada que remova o trecho da entrevista em que ocorrem os comentários injuriosos; (ii) condenando os corréus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da divulgação da entrevista (art. 398 do Código Civil), e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ); e (iii) condenando os corréus Willamis e Renan à realização de retratação pública em vídeo publicado no canal da ré De Lavada, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, condenam-se os réus ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora